**RECOMENDAÇÃO Nº XX/2020**

Recomenda às entidades responsáveis pela execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente a adoção de condutas de prevenção ao coronavírus.

 **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do Promotor de Justiça infrafirmado, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no artigo 129, IX, da Constituição Federal; artigo 75, IV, da Lei Complementar 11/96; artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 201, VIII e §§ 2º e 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

 **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do ECA;

 **CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece:**

Art.196 *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e* recuperação*”;*

 **CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº8.069/90 (ECA), no art. 4º, dispõe ser “*dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária*”, em consonância com o disposto no art.227, da Carta Magna;

 **CONSIDERANDO** que *“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”* (art.5º, ECA);

 **CONSIDERANDO** que o Estatuto determina, no seu art. 11, *caput*, que o Sistema Único de Saúde – SUS – assegurará o atendimento médico à criança e ao adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

 **CONSIDERANDO** que, nos termos do art.90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades responsáveis pela execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos , em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - acolhimento institucional;

V - prestação de serviços à comunidade;

VI - liberdade assistida;

VII - semiliberdade;

VIII – internação.

 **CONSIDERANDO** queas entidades que desenvolvem programas de internação têm, dentre seus deveres, a obrigação de observar os direitos e garantias de que são titulares os acolhidos, de oferecer-lhes instalações em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e os objetos necessários à higiene pessoal, de oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos aos acolhidos, e de comunicar às autoridades competentes todos os casos de acolhidos portadores de moléstias infectocontagiosas, conforme art.94, incisos I, VII, IX e XVI , da Lei nº8.060/90, havendo sanções fixadas em lei para a hipótese de descumprimento das obrigações (art.97, Lei nº8.060/90);

 **CONSIDERANDO** que, nos termos do art.94, §1º, da Lei nº8.069/90, as obrigações referidas anteriormente também se aplicam às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar;

**CONSIDERANDO** a identificação de um novo tipo de vírus que ataca o sistema respiratório, denominado como SARS-coV-2, existindo 113.702 (cento e treze mil, setecentos e dois) casos confirmados da doença, com 4.012 (quatro mil e doze) óbitos, em 111 (cento e onze) países (dados atualizados em 10/03/2020 - Ministério da Saúde), havendo casos confirmados no estado da Bahia;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo coronavírus, classificando-o, na última quarta-feira (11/03/2020), como uma “pandemia”, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

**CONSIDERANDO** o quanto disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a declaração emitida pelo Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Wanderson Oliveira, no dia 13/03/2020, durante coletiva de imprensa, recomendando o cancelamento ou adiamento de eventos em locais fechados com mais de 100 (cem) pessoas, além da adoção de medidas de higienização dos espaços destinados a circulação do público e disponibilização de álcool gel na concentração de 70%, dentre outras ações que reduzam o risco de contágio do coronavírus (disponível no *site* do Ministério da Saúde em www.youtube.com/channel/8Mk03KEkVEY);

**CONSIDERANDO**  que dados divulgados pela Secretária Estadual de Saúde, através do “Boletim: Novo Coronavírus (13/03/2020)” ([http://www.saude.ba.gov.br/2020/03/13/boletim-novo-coronavirus-13-03-2020/](https://nam02.safelinks.protection.outlook.com/?url=http%3A%2F%2Fwww.saude.ba.gov.br%2F2020%2F03%2F13%2Fboletim-novo-coronavirus-13-03-2020%2F&data=01|01|marciarabelo@mpba.mp.br|af737001d5ff4404824508d7c8318241|7df112d6178e4548ad2488e1dabe3852|0&sdata=BlAMYKY8QEelf%2BkhyBIEn67vVAKcfyaHm1BOhi3VLb4%3D&reserved=0)) , registram que *“De janeiro até às 17 horas desta sexta-feira (13), a Bahia registrou* ***289 casos notificados******com suspeita clínica de infecção pelo novo coronavírus, sendo sete confirmados*** *(****4 em Feira de Santana e 3 em Salvador****)*”, ressaltando que “*os números são dinâmicos e na medida em que as investigações clínicas e epidemiológicas avançam, os casos são reavaliados, sendo passíveis de reenquadramento na sua classificação*” (grifos nossos);

**CONSIDERANDO** as condutas de distanciamento social recomendadas através da NOTA TÉCNICA DIVEP/SESAB – Coronavírus (COVID -19) Nº03 de 12/03/2020, todas dirigidas às mudanças comportamentais que contribuam para dificultar a transmissão do SARS-CoV-2 e consequentemente redução da expansão da COVID-19, sendo sugerido o afastamento de locais com aglomerações de pessoas, fator reconhecidamente de risco para a transmissão de viroses;

**CONSIDERANDO** que a transmissão do coronavírus em humanos ocorre de pessoa-a-pessoa, podendo ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias, por tosses e espirros, assim como pelo contato com as mãos contaminadas com secreções respiratórias que contenham vírus, sendo as medidas de prevenção, notadamente a de regular higienização de espaços e das mãos, incluindo a disponibilização de álcool gel 70% , constantemente ressaltadas pelas autoridades sanitárias municipais, estadual e federal,bem comopela Sociedade Brasileira de Infectologia, como ações eficazes para reduzir a capacidade de contágio do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que todas as informações técnicas divulgadas pelos órgãos de saúde apontam para a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e para obstar o colapso do sistema de saúde;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

**CONSIDERANDO**, por fim, a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020, relacionada à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19),

**RECOMENDA aos dirigentes das entidades responsáveis pela execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de XXXX a adoção das seguintes providências, ressalvadas outras medidas urgentes e necessárias ao cumprimento das determinações das autoridades sanitárias acerca de medidas básicas de saúde e higiene preventivas a propagação da COVID 19:**

**1 – DE RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS, AOS ADOLESCENTES E AOS FUNCIONÁRIOS:**

**1.1 Que orientem seus acolhidos, usuários e funcionários acerca de medidas básicas de saúde e higiene como:**

 a) lavar frequentemente as mãos por pelo menos 20 segundos, especialmente após contato direto com pessoas doentes ou com o meio ambiente e antes de se alimentar;

 b) Se não tiver água e sabão, use álcool em gel 70%, caso as mãos não tenham sujeira visível;

 c) usar lenço descartável para higiene nasal;

 d) cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir;

 e) evitar tocar nas mucosas dos olhos;

 f) higienizar as mãos após tossir ou espirrar;

 g) não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, pratos, copos ou garrafas, canudos, toalhas, talheres, alimentos, maquiagem e protetores labiais, canetas, lapiseiras, borrachas, brinquedos, celulares, etc;

h) Não colocar os lábios no bico ejetor de água dos bebedouros;

**1.2 Que seja imediatamente encaminhado para atendimento médico o acolhido ou funcionário com sintomas agravadas de coriza, tosse, dor de garganta, febre e dificuldade respiratória, devem ser respeitadas as orientações do profissional de saúde, notadamente quanto à necessidade de isolamento da criança ou adolescente acolhido em ambiente apropriado, em condições de segurança para si e para os demais usuários do serviço, comunicando, de imediato, à família e a autoridade judiciária;**

**1.3 Que os diagnósticos de acolhidos portadores de moléstias infectocontagiosas sejam imediatamente comunicados às autoridades competentes;**

 2- **DE RELAÇÃO AO AMBIENTE:**

a)Intensifiquem a higienização dos ambientes de uso comum, incluindo maçanetas, torneiras, portas, papel toalha, assim como brinquedos, computadores, objetos de uso coletivo;

b) Realizem a desinfecção das mesas e cadeiras, friccionando com pano seco e limpo embebido com álcool 70% por 20 segundos, ao final do período e/ou a cada troca de turmas;

c) Intensifiquem cuidados com o uso do álcool, especialmente em ambientes com acesso de crianças e adolescentes, pelo risco de ingestão acidental e de queimaduras devido à característica inflamável do produto. Este produto exige todo o cuidado;

d) Reorientem a equipe de apoio para a intensificação da limpeza dos diferentes materiais e brinquedos utilizados e de uso comum na entidade;

e) Efetivem limpeza dos equipamentos de ventilação e/ou ar condicionado: Mantendo limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar

f) Cumpram, nas hipóteses de unidades de possuam escolas na sua estrutura física (artigo 1o § 1º IX), o quanto disposto na Lei Estadual 13.706 de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de equipamentos com álcool em gel por parte de estabelecimentos comerciais em todo território do Estado da Bahia, obedecendo-se ainda ás seguintes determinações:

- A quantidade de equipamentos de álcool em gel a serem disponibilizados levará em conta a área do estabelecimento, na seguinte proporção:

I - até 70m² (setenta metros quadrados) - 01 (um) equipamento;

II - de 71 a 150m² (setenta e um a cento e cinquenta metros quadrados) - 02 (dois) equipamentos;

III - acima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) - a quantidade prevista no inciso II do § 2º deste artigo e mais 01 (um) equipamento a cada 70m² (setenta metros quadrados) de área.

- Os estabelecimentos descritos na presente Lei ficam obrigados a fixar em locais de fácil acesso e visualização o equipamento de álcool em gel, inclusive com placa contendo aviso.

**3 - DE RELAÇÃO AOS BEBEDOUROS:**

a) Realizem desinfecção do equipamento com álcool 70%, frequentemente; preferencialmente disponibilizar copos descartáveis junto ao bebedouro ou forneçam para as crianças e adolescentes copo/garrafa plástica para uso individual;

b) Quando existirem dois bicos ejetores de água no bebedouro, recomenda-se inviabilizar o uso do bico ejetor pequeno, deixando em uso apenas o grande curvo e orientações de uso fixadas na parede, na frente do bebedouro;

**4 - DE RELAÇÃO AOS PARENTES OU PADRINHOS DOS ACOLHIDOS:**

a) **T**endo em vista a gravidade da disseminação da doença CONVID-19, seja comunicado aos pais ou responsáveis pelos acolhidos a eventual necessidade de mudança na forma e quantitativo das visitas respectivas, ficando cada unidade mencionada com a incumbência de analisar e decidir, observadas suas características e público-alvo, quais modificações deverão ser implementadas para a garantia da dignidade dos educandos bem como a saúde física e mental deles;

b) Caso ocorra alguma modificação, deverão ser elas encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, bem como para a Vara da Infância e Juventude;

**c) Que orientem aos pais, demais parentes e padrinhos dos acolhidos para:**

c.1) não realizarem visitas nas entidades de atendimento no caso de apresentarem sintomas de viroses, ainda que pendente diagnóstico para COVID-19, respeitando o ambiente coletivo de acolhimento de crianças e adolescentes**;**

c.2) comunicarem, de imediato, à direção da entidade caso tenham regressado, sozinho e/ou em companhia da criança/adolescente acolhido, de viagem internacional ou de viagem nacional a áreas com transmissão comunitária de coronavírus;

**d) Na hipótese de resistência dos pais, parentes e/ou padrinhos ao cumprimento das medidas de cuidado e prevenção indicadas anteriormente, e, em sendo identificado pela equipe da entidade situação de risco decorrente da permanência da visita, que o fato seja imediatamente comunicada ao juiz de direito, solicitando-se a imposição judicial de restrição de visita, em atenção ao disposto no art.92, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;**

**5 - DE RELAÇÃO AO CONVÍVIO SOCIAL E AGLOMERAÇÕES:**

a) Que as entidades se abstenham de realizar ou promover atividades que resultem na aglomeração dos acolhidos, familiares e/ou pessoas da comunidade nas unidades de atendimento como festas, mostras de arte, teatro, passeios e outros, com o fim de resguardar a saúde coletiva.

b) Que, quando necessário, seja feito um escalonamento dos horários de refeições, diminuindo-se ao máximo a aglomeração de acolhidos nos refeitórios, sem prejuízo de outras iniciativas consideradas pertinentes;

c) Que a eventual adoção de medidas gerais de restrição de visitas e saídas na entidade, com finalidade de resguardar a saúde pública, seja devidamente fundamentada em face a situações individualizadas de seu público e eventuais notícias de contaminação, e ainda com lastro nas orientações das autoridades sanitárias competentes, devendo a decisão ser imediatamente comunicada à autoridade judicial, em respeito aos princípios norteadores das entidades de a, notadamente de preservação de vínculos familiares e de participação na vida da comunidade local (art.92, incisos I, VII, IX, ECA).

Expeça-se notificação à Direção da FUNDAC e aos dirigentes das entidades de acolhimento institucional ou familiar XXXX, do CRAS e do CREAS, devendo os **destinatários da presente RECOMENDAÇÃO comunicar à Promotoria de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - exiguidade que se justifica pela urgência decorrente da crescente disseminação do coronavírus -, as medidas adotadas para cumprimento das ações recomendadas, juntamente com documentos hábeis a comprovar a adoção de providências, a fim de instruir o procedimento instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça.**

Dê-se ciência da presente recomendação também à Secretaria Municipal de Promoção Social, ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude, para ciência.

 Cumpra-se.

 Município/BA, XX de março de 2020.

 **PROMOTOR DE JUSTIÇA**